PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 017/2018

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

***ASSUNTO:* "Dispõe Sobre a Concessão de Diárias ao Chefe do Poder Executivo e aos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Alvorada do Oeste e dá Outras Providencias".**

1. RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n. 017/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe Sobre a Concessão de Diárias ao Chefe do Poder Executivo e aos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Alvorada do Oeste e dá Outras Providencias.

Sendo portanto, este parecer jurídico sobre a forma e legalidade do presente projeto e seus termos.

2. PARECER:

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, encontrando amparo no artigo 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, em se tratando de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, compete a ele encaminhar projetos de leis que visem a Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei esta Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

ANÁLISE JURÍDICA

A proposta autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder diárias civis ao Chefe do poder Executivo, aos servidores ocupantes de Cargos Comissionados e Servidores do quadro efetivo do Município ou cedidos ao mesmo, que se ausentar em caráter eventual ou transitório a serviço da municipalidade, ou em missão de representação do Município ou da Administração, por outro ponto do Território Nacional.

As diárias serão concedidas no período correspondentes a ausência, a título indenizatório de compensação das despesas pessoais em especial **com alimentação, e hospedagem.**

Os servidores públicos, sejam eles comissionados ou efetivos, bem como seus agentes políticos possuem direito ao ressarcimento dos gastos efetuados com hospedagem, alimentação e transporte, sempre que atuarem no interesse da Administração.

Este ressarcimento de despesas com viagens se denomina diária e sua natureza é de cunho indenizatório.

Para Marçal Justen Filho, as diárias são os valores pagos ao servidor público ou agente político por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividade realizada no interesse ou em virtude do exercício de suas funções, destinados a indenizá-lo das despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

A formalização do pagamento destas diárias (ressarcimento dos gastos ao agente público) poderá ocorrer de três maneiras distintas: pagamento de diária, regime de adiantamento e mediante reembolso.

Segundo dispõe o artigo 8º do Projeto de Lei em comento, as diárias serão pagas em regime de adiantamento, sendo em até 48 horas, desde que autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, e excepcionalmente para atividades realizadas em finais de semana e feriados que serão pagas

no primeiro dia útil subsequente.

O Projeto de Lei regulamenta ainda a atualização anual dos valores das diárias sendo por meio da Unidade de Padrão Fiscal – UPF/RO.

O pagamento de diárias a prefeitos e servidores públicos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias, para justificar e viabilizar o gasto.

Portanto, cabe ao Município por meio de Lei regulamentadora, como é o caso do presente Projeto de Lei, que haja a previsão de pagamento de diárias de viagens a prestação de contas pelos servidores e agentes políticos que deverá ser realizada de forma simplificada, no entanto, se a previsão for de regime de adiantamento ou de reembolso, a prestação de contas deverá ser detalhada, com a apresentação de todos os documentos e comprovantes de pagamento dos gastos realizados.

DO QUÓRUM:

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 017/2018, será necessário à sua aprovação o voto favorável por **maioria dos vereadores, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação**, conforme dispõe o artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Outrossim, insta salientar que por se tratar de quórum de aprovação com maioria simples de votos, não se faz obrigatório o voto da Vereadora Presidente da CMAO.

DAS COMISSÕES PERMANENTES:

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI).

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 017/2018.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre o **fundado em juízo de conveniência e oportunidade** da Administração Pública, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Devendo ainda o citado projeto ser aprovado em 02 votações por maioria simples, no prazo de 45 dias, já que a Proposição tramita em regime de urgência.

É o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de Agosto de 2018.

Rose Anne Barreto
Assessora Jurídica da CMAO